



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2004925 - SP (2022/0162164-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : JULIANO RODRIGUES BRANDAO**  
**ADVOGADO : REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. NOVOS PARADIGMAS DO STF. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. O embargante alega omissão no julgado, por não ter apreciado a questão da legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal à luz dos novos paradigmas fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 995/DF e no Tema 656 de Repercussão Geral.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Civil Municipal, conforme novos paradigmas do STF, legitima a prova obtida e, por conseguinte, a condenação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A atuação da Guarda Municipal não se deu de forma arbitrária, sendo legitimada pela confissão do recorrido e pelo consentimento para ingresso domiciliar.

5. A existência de consentimento válido do morador para o ingresso domiciliar afasta a alegação de ilicitude da busca.

6. O acórdão embargado incorreu em omissão ao não reavaliar a questão de direito sob a ótica dos novos precedentes vinculantes do STF.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial para cassar o v. acórdão do Tribunal de Justiça e afastar a nulidade da atuação da Guarda Municipal, determinando o

retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento das apelações apresentadas pelas partes.

*Tese de julgamento:*

1. A atuação da Guarda Municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.

*Dispositivos relevantes citados:* CR, art. 129, VII; CR, art. 144, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, REExt 608.588, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/2/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial. nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2004925 - SP (2022/0162164-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : JULIANO RODRIGUES BRANDAO**  
**ADVOGADO : REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. NOVOS PARADIGMAS DO STF. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. O embargante alega omissão no julgado, por não ter apreciado a questão da legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal à luz dos novos paradigmas fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 995/DF e no Tema 656 de Repercussão Geral.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Civil Municipal, conforme novos paradigmas do STF, legitima a prova obtida e, por conseguinte, a condenação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A atuação da Guarda Municipal não se deu de forma arbitrária, sendo legitimada pela confissão do recorrido e pelo consentimento para ingresso domiciliar.

5. A existência de consentimento válido do morador para o ingresso domiciliar afasta a alegação de ilicitude da busca.

6. O acórdão embargado incorreu em omissão ao não reavaliar a questão de direito sob a ótica dos novos precedentes vinculantes do STF.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial para cassar o v. acórdão do Tribunal de Justiça e afastar a nulidade da atuação da Guarda Municipal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento das apelações apresentadas pelas partes.

##### *Tese de julgamento:*

1. A atuação da Guarda Municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.

*Dispositivos relevantes citados:* CR, art. 129, VII; CR, art. 144, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, REExt 608.588, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/2/2025.

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 532-536) contra acórdão proferido pela Quinta Turma (fls. 522-527), que negou provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O embargante alega, em suma, a existência de omissão no julgado, por não ter apreciado a questão da legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal (GCM) à luz dos novos paradigmas fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 995/DF e no Tema 656 de Repercussão Geral. Sustenta que a aplicação desses precedentes vinculantes levaria a um resultado diverso, legitimando a prova e, por conseguinte, a condenação.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 544-547), aduzindo a inexistência de vício e a impossibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais severa.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela reiteração completa dos termos dos embargos (fls. 552-553).

É o relatório.

## VOTO

Os embargos merecem acolhimento.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial sob o fundamento da Súmula 7/STJ, por entender que a análise da (i)legalidade da atuação da GCM demandaria reexame fático-probatório, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de situação de flagrância.

Contudo, a análise da Corte estadual partiu de uma premissa jurídica que, atualmente, encontra-se superada. A questão de fundo não é meramente fática, mas sim de direito: definir o escopo de atuação das Guardas Municipais na seara da segurança pública.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões de caráter vinculante, pacificou a matéria. No julgamento da ADPF 995/DF, estabeleceu que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública. No Tema 656 de Repercussão Geral (RE 608.588/SP), assentou que é constitucional o exercício, pelas GCMs, de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo, julgado em 20/02/2025 nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 656 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o

art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.2.2025.

A seguir, citam-se julgados desta Corte Superior que se alinham ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO CONDUZIDA PELA GUARDA MUNICIPAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, após o julgamento do Recurso Especial n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, havia se sedimentado no sentido de que os integrantes da guarda municipal teriam função delimitada, não tendo atribuição de policiamento ostensivo, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

2. Ao que se tem dos autos, a apreensão ocorreu durante patrulhamento de rotina. O agravante foi visto por câmeras de monitoramento recebendo dinheiro de dois usuários e fornecendo entorpecentes a eles. Desse modo, a tese defensiva perde força, porque a apreensão, de acordo com os documentos anexados a este habeas corpus, ocorreu em flagrante delito, de maneira que a detenção é facultada a qualquer pessoa do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.013.585/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas por atuação da Guarda Civil Municipal em abordagem de suspeito de tráfico de drogas.

2. A Guarda Municipal, durante patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, abordou o agravante após este empreender fuga ao avistar a viatura, resultando na apreensão de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar busca pessoal em situação de fuga em região conhecida pelo tráfico de drogas, configura desvio de finalidade e se as provas obtidas são ilícitas.

III. Razões de decidir

4. A Guarda Municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, quando a ação se mostra necessária para a segurança pública.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 608.588/SP, conferiu interpretação ampliada ao art. 144, §8º, da Constituição da República, reconhecendo que os guardas municipais podem exercer funções de policiamento ostensivo comunitário, que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento.

6. A atuação da Guarda Municipal, ao realizar a abordagem, não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar a busca pessoal. 2.

A atuação da Guarda Municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 129, VII; CR, art. 144, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.177.410/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; STF, RExt 608.588, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/2/2025.

(AgRg no HC n. 988.588/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Esses precedentes alteram substancialmente o substrato jurídico para a análise da legalidade dos atos praticados pelos guardas. Deixar de aplicá-los ou de reexaminar a controvérsia sob essa nova ótica configura omissão que deve ser sanada, ainda que para tanto se emprestem efeitos infringentes aos embargos.

No caso concreto, a atuação da GCM não se deu de forma arbitrária. A partir de uma denúncia anônima que veículo VW Golf estaria transportando drogas — que, por si só, é insuficiente, mas autoriza diligências preliminares —, os agentes abordaram o veículo descrito. O ponto de virada que legitima a totalidade da ação subsequente foi a confissão do recorrido, que admitiu possuir drogas em sua residência e, segundo os autos, franqueou a entrada dos agentes.

Observe o seguinte trecho da sentença (fls. 320-321):

[...]

O guarda municipal Elzio Romualdo disse que estava em patrulhamento de rotina quando recebeu uma informação anônima de que veículo VW Golf, estaria transportando drogas. Em datas anteriores, disse que havia informações a respeito da prática de tráfico de drogas pelos ocupantes desse veículo. Então, dirigiu-se à Avenida Nico Lanzi e avistou veículo com as mesmas características, efetuando sua abordagem. O automóvel era conduzido por Wiliam, tendo Juliano como passageiro. O veículo foi revistado e nenhum entorpecente foi encontrado, mas apreendeu dinheiro no console, sendo que Wilian alegou que lhe pertencia. Juliano afirmou que tinha drogas em sua casa, para onde se dirigiram e foram recebidos pela esposa dele. Tiveram a entrada franqueada e apreenderam cocaína e

cheques em nome de terceiros. Juliano confessou que efetuava a venda de drogas e que os cheques foram dados por um usuário pelo pagamento de drogas fornecidas. Pelo que se recorda, os cheques totalizavam R\$ 7.500,00 e Juliano teria confirmado que se referiam à venda de cocaína. Recorda-se da apreensão de saquinhos do tipo 'ziplock'. Não conhecia o acusado.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo guarda municipal Josue Diego Braga.

O policial civil Renan Ferreira Munhoz disse que recebeu denúncia anônima de que, na Rua Vera Cruz, 103, estaria ocorrendo tráfico de drogas por Juliano e Wilian. Efetuou vigilância velada no local e confirmou a presença de veículo Golf, cor preta, e se recorda-se de contato entre Juliano e Wilian no local, que era residência de Juliano.

Em fase policial, o acusado Juliano Rodrigues Brandão disse que, após ser abordado, autorizou a entrada dos guardas civis em sua residência, sendo que a droga apreendida se destina a seu consumo pessoal e não pratica a venda de entorpecentes. Quanto aos cheques, comprou de um viciado, dando a ele como pagamento, vinte gramas de cocaína, no valor de R\$ 400,00. Disse que iria usar os cheques para comprar droga, portanto, não pratica a traficância (fls. 07).

Em juízo, o acusado disse que a droga lhe pertencia e se destinava a seu consumo pessoal. O dinheiro localizado no veículo pertencia a Wilian. Quanto aos cheques, afirma que pegou de um conhecido, já falecido, para quem forneceu 20 gramas de cocaína antes dos fatos aqui tratados. Quanto às embalagens, afirma que se destinavam a acondicionar a droga a granel para que levasse a seu trabalho. Não é mais usuário de drogas e não se envolveu em nenhuma outra conduta ilícita após deixar a penitenciária.

Com efeito, o depoimento prestado pelos guardas municipais é digno de toda credibilidade, já que devidamente compromissados e inexistentes indícios de interesse dos servidores públicos em prejudicar pessoa inocente.

A existência de consentimento válido do morador para o ingresso domiciliar afasta a alegação de ilicitude da busca, tornando prescindível a existência de mandado judicial ou de flagrante delito visualizado da via pública.

Uma vez dentro da residência, com a apreensão de 46,1g de cocaína e petrechos de tráfico, consumou-se o estado de flagrância do crime de tráfico de drogas em sua modalidade "guardar" ou "ter em depósito", crime de natureza permanente, justificando plenamente a prisão do embargado (art. 303 do CPP).

Assim, o acórdão embargado, ao se limitar à Súmula 7/STJ sem reavaliar a questão de direito sob a ótica dos novos precedentes vinculantes, incorreu em omissão. Sanado o vício, a tese recursal do Ministério Público deve ser acolhida.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de

São Paulo para cassar o v. acórdão do Tribunal de Justiça e afastar a nulidade da atuação da Guarda Municipal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento das apelações apresentadas pelas partes.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0162164-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
REsp 2.004.925 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12322020 1232202015027143920208260362 15027143920208260362

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : JULIANO RODRIGUES BRANDAO  
ADVOGADO : REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : JULIANO RODRIGUES BRANDAO  
ADVOGADO : REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial. nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.